DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

N.º 102/2005

de 8 de Julho de 2005

que altera o anexo IV (Energia) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, tal como alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o acordo», nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo IV do acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 43/2005 de 11 de Março de 2005 ([1]).

(2) A Directiva 2001/77/CE ([2]) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade, deve ser incorporada no acordo,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No anexo IV do acordo, a seguir ao ponto 18 [Regulamento (CE) n.º 2422/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho], é aditado o seguinte ponto:

«19. **32001 L 0077:** Directiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, relativa à promoção da electricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da electricidade (JO L 283 de 27.10.2001, p. 33).

Para efeitos do presente acordo, as disposições da directiva são adaptadas da seguinte forma:

a) A presente directiva não se aplica ao Liechtenstein;

b) Nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, a data "27 de Outubro de 2002", e no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 6.º, a data "27 de Outubro de 2003" são substituídas pela expressão "seis meses após a entrada em vigor da Decisão do Comité Misto do EEE n.º 102/2005 de 8 de Julho de 2005";

c) No n.º 2, segundo travessão, do artigo 3.º, o termo "Comunidade" é substituído pela expressão "Estados da EFTA";

d) O n.º 8 do protocolo n.º 1 não é aplicável ao n.º 4, segundo travessão, do artigo 3.º;

([1]) JO L 198 de 28.7.2005, p. 45.

([2]) JO L 283 de 27.10.2001, p. 33. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 2003.

e) No n.º 1 do artigo 4.º, a expressão "artigos 87.º e 88.º do Tratado" é substituída pela expressão "artigos 61.º e 62.º do Acordo EEE". A expressão "artigos 6.º e 174.º do Tratado" é substituída por "artigo 73º do Acordo EEE";

f) Ao anexo é aditado o seguinte:

"Islândia	5,58	99,90	99,50 ([7])
Noruega	110,95	96,30	90,00 ([8])

([7]) O valor relativo à Islândia é válido desde que não se verifiquem alterações em matéria de interconectividade com outros sistemas eléctricos. Além disso, tendo em conta a importância dos factores climáticos para a produção da energia hidroeléctrica, a procura de electricidade e os problemas de transporte, o valor relativo a 2010 deve ser calculado com base numa projecção a longo prazo que se baseie nas condições hidrológicas e climáticas.

([8]) A Noruega só poderá atingir o seu objectivo de 90 % se o consumo de electricidade não aumentar mais de 1 % por ano, o que implica, entre 1997 e 2010, uma capacidade de produção de cerca de 6 a 7 TWh adicionais de electricidade a partir de fontes de energia renováveis.

As importantes variações da produção de energia hidroeléctrica na Noruega poderiam obrigar este país a ter em conta o potencial médio de produção de energia hidroeléctrica nos relatórios sobre o respeito do objectivo indicativo."».

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Directiva 2001/77/CE, redigidos nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em 9 de Julho de 2005, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE (*) todas as notificações, em conformidade com o n.º 1 do artigo 103.º do acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE *do Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 8 de Julho de 2005.

Pelo Comité Misto do EEE
O Presidente
HSH Prinz Nikolaus von LIECHTENSTEIN

(*) Foram indicados requisitos constitucionais.